



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.879/2025	
Referência:	Processo nº I2023/052994-6	
Interessado:	Fi Carlos Wiliam Tsuha	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2023/052994-6, que trata de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n.º I2023/052994-6 em desfavor de FI Carlos Wiliam Tsuha, considerando ter atuado em manutenção de elevadores, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo na mesma data, conforme protocolo n. R2023/077584-0, argumentando o que segue: “Solicitamos o cancelamento do auto de infração, devido a última visita para manutenção foi em 04/2022, sendo que o cliente não tem interesse de um contrato de manutenção anual, eles só nos acionam para colocar a plataforma em movimento, mesmo assim, não querem que façamos uma vistoria total, alegando que o uso é esporádico, pois para que possamos fornecer uma ART, temos a responsabilidade total do equipamento, sendo que o mesmo só fazemos algum serviço 1 vez a cada 12 a 15 meses, como podemos ser responsável por um produto que não temos manutenção total. Inclusive essa visita que fizemos em 2022, constatamos que haviam mexido, por um eletricista da cidade, pois vários fios haviam mudado de lugar. Sendo assim, como podemos fazer uma ART, sem o cliente ter o compromisso de fazer manutenções periódicas, e mesmo assim colocar outros profissionais a mexerem no equipamento.” Em análise ao presente processo e, considerando as alegações da empresa autuada, bem como considerando que consta do auto que a atividade infratora foi a falta de registro de ART por manutenção de elevadores, mas que anexa a ficha de visita há documentação fotográfica referente a teste hidrostático e recarga de extintores, foi solicitada diligência para que fosse anexa documentação comprobatória de que a empresa autuada prestava, na data fiscalização, a atividade que ensejou na lavratura do auto. Diante da diligência solicitada, a Área de Instrução de Processos encaminhou a solicitação à empresa autuada, no entanto, o questionamento era voltado ao Departamento de Fiscalização, ao que foi solicitado encaminhar o questionamento ao citado Departamento. Em resposta, o agente fiscal responsável assim se manifestou: “Ao entrar em contato com a empresa, fui direcionado a falar com um dos sócios e engenheiro, Sr. Edson Luis Oshiro. Durante a conversa, ele informou que, na época,

não foram emitidos nota fiscal e contrato escrito. No entanto, ele mencionou que providenciaria a regularização da situação. Posteriormente, após novo contato telefônico, o Sr. Edson Luis Oshiro apresentou a ART de número 13202500322012, que regulariza a pendência existente. Ademais, o mesmo solicitou que seja enviado para seu e-mail edsonoshiro@hotmail.com o boleto referente à multa, pois ele é o responsável técnico pela questão.” Anexou ao informe, a ART nº 1320250032201, registrada em 07/03/2025 pelo Eng. Mecânico Edson Luis Oshiro, referente a manutenção de placa vibratória, constando do campo observações da citada ART, que é referente a regularização do presente auto de infração. Em face do exposto, e considerando que não há no processo fato que caracterize que a empresa FI Carlos Wiliam Tsuha tenha infringido nenhum dispositivo da Lei nº 5194/66, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/052994-6.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.880/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073363-5	
Interessado:	Fibra On Soluções Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/073363-5, que trata de Auto de Infração (AI) nº I2024/073363-5, lavrado em 24 de outubro de 2024, em desfavor de FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de internet em Aparecida do Taboado/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada – STFC; 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT; 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo; 61.42-6-00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas; 61.43-4-00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite; 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma

executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073363-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.881/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076158-2	
Interessado:	San Vito Empreendimentos E Participações Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2024/076158-2, que trata de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076158-2, em desfavor de SAN VITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., considerando ter atuado em EXECUÇÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SITO Rod MS 355, s/n Zona Rural 79.190-000 - Terenos/MS, DE PROPRIEDADE DE SAN VITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SEM POSSUIR OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 23 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1108/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, conforme se verifica em publicação em diário oficial anexo aos autos, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/076158-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Nader Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.882/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073754-1	
Interessado:	Dourafogo Equipamentos Contra Incêndio E Segurança Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/073754-1, que trata de Auto de Infração (AI) de n. I2024/073754-1, lavrado em 29 de outubro de 2024, em desfavor de DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a RECARGA DE EXTINTORES EXTINTORES DE INCENDIOS DE PROPRIEDADE DE MACKENZIE HOSPITAL EVANGÉLICO - DR E SRA GOLDSBY KING, SITO A Rua Hilda Bergo Duarte, 81 Jardim Caramuru 79.806-020 - Dourados/MS. Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 23/12/2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/073754-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.883/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073457-7	
Interessado:	Wilson Carlos De Oliveira - Toldos & Cia	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2024/073457-7, que trata de auto de infração lavrado em 25 de outubro de 2024 sob o nº I2024/073457-7 em desfavor de WILSON CARLOS DE OLIVEIRA - TOLDOS & CIA, considerando ter atuado em FABRICAÇÃO / MONTAGEM ESTRUTURAS METÁLICAS, SITO Avenida Cândido García de Lima, frente n. 310 Nova Lima, QUADRA 178 LOTE 2R2 79.017-120 - Campo Grande/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 23 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, conforme publicação em diário oficial anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.884/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063902-7	
Interessado:	Renato Delgallo - Slagaut S Tapemocion	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2024/063902-7, que trata de Auto de Infração (AI) nº I2024/063902-7, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de RENATO DELGALLO - SLAGAUT S TAPEMOCION, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de montagem de estruturas metálicas para a empresa DUT'S EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23 de dezembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente; 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.99-7-03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção; 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet; Considerando que a pessoa jurídica autuada NÃO possui atividades econômicas relacionadas às atividades dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos

descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/063902-7 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.885/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076152-3	
Interessado:	Mizael Aprigio Dos Santos Barreto - Barreto Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/076152-3, que trata de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2024 sob o nº I2024/076152-3 em desfavor de MIZAEEL APRIGIO DOS SANTOS BARRETO - BARRETO SOLAR, considerando que a citada empresa atuou na GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SITO Rua Dolores Duran, Sn Jardim Campo Alto 79.063-330 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE DEOCIDES PEREIRA DE SOUZA, SEM O DEVIDO REGISTRO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 2 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/076152-3, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.886/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079229-1	
Interessado:	Wanderson Goncalves De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2024/079229-1, que trata de auto de infração lavrado em 6 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/079229-1 em desfavor de WANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA, considerando ter atuado como responsável técnico da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, em Corumbá-MS, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”. Devidamente notificado em 17 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/079229-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.887/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071261-1	
Interessado:	Rubens Silva Da Maia Montagem E Manutencao Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2024/071261-1, que trata de auto de infração lavrado em 10 de outubro de 2024.sob o nº I2024/071261-1, em desfavor de RUBENS SILVA DA MAIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA., considerando que a citada empresa atuou na MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SITO AV.3LOTE 09 , S/Nº DISTRITO INDUSTRIAL 79.830-970 - Dourados/MS, DE PROPRIEDADE DE AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA, SEM O DEVIDO REGISTRO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 21 de janeiro de 2025, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.379 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.888/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080044-8	
Interessado:	Edson Da Silva Construções Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2024/080044-8, que trata de Auto de Infração (AI) de n. I2024/080044-8, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor EDSON DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente a execução de iluminação pública para Prefeitura Municipal de Miranda – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/080044-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM